

<b>PROCESSO Nº:</b>	RLA-15/00531933
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Jaguaruna
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Luis Arnaldo Napoli – Prefeito Municipal de Jaguaruna Vanderlei Mergínio dos Santos – Secretário de Educação e Cultura
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria Operacional para avaliar o serviço de transporte escolar prestado pelo município aos alunos da rede pública de ensino
<b>RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:</b>	DAE - 011/2016 - Instrução Plenária

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria Operacional realizada para avaliar o serviço de transporte escolar prestado pelo município de Jaguaruna aos alunos da rede pública de ensino, por meio da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com abrangência do ano de 2014 até outubro de 2015, constante da Programação de Fiscalização deste Tribunal de Contas, sob nº 129, relativa ao ano de 2015-2016.

Dos estudos e levantamentos realizados no ano de 2009 na área da educação, percebeu-se que existiam inúmeros problemas relacionados ao transporte escolar, principalmente quanto as condições dos veículos e a segurança dos alunos. Disso, no ano de 2009 foram realizadas auditorias operacionais em três municípios, além da Secretaria de Estado da Educação. Os municípios foram selecionados por meio de uma Matriz de Risco elaborada com base nas informações prestadas pelos municípios catarinenses no formulário enviado por este Tribunal, sendo eles Bom Jardim da Serra (Processo RLA 09/00642599), Cerro Negro (Processo RLA 09/00642408) e Vitor Meireles (Processo RLA 09/00642327). Na Programação de Fiscalização de 2012 foram previstas duas auditorias operacionais no programa municipal de transporte escolar, sendo selecionados os municípios Agronômica (Processo RLA 12/00379125) e Imaruí (Processo RLA 12/00379044).

Na Programação de Fiscalização de 2015 foi prevista mais uma auditoria operacional no transporte escolar, sendo selecionado o município de Jaguaruna, em razão da representação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Jaguaruna (Processo REP 13/00646613) que apontou irregularidades no serviço de transporte escolar do município, no ano de 2011. Esta auditoria foi planejada para verificar a situação atual do transporte escolar no município, enquanto a representação foi para os fatos apontados no ano de 2011.

O trabalho começou no início de setembro de 2015, com o levantamento das informações e o planejamento da auditoria, sendo executada no período de 28 de setembro a

02 de outubro de 2015. Os dados obtidos por meio da auditoria, foram analisados e são apresentados no presente relatório em três tópicos: Introdução, Análise e Conclusão.

O presente tópico apresenta uma visão do auditado, em que consta alguns dados do município e da educação; e uma visão da auditoria, com destaque ao objetivo geral, as questões da auditoria, a metodologia utilizada e o volume de recursos fiscalizados.

No segundo tópico são apresentados os resultados da auditoria operacional, com o relato das situações encontradas, das evidências, das causas identificadas, dos efeitos, das sugestões ao Gestor de medidas a serem adotadas e dos benefícios esperados com a sua adoção, dados estes que estão identificados na Matriz de Achados da auditoria (fls. 872-876), documento que serviu de base para a elaboração deste Relatório. Constam, ainda, os comentários dos gestores e a análise dos comentários, após o encaminhamento, em audiência, do Relatório de Instrução DAE nº 038/2015 (fls.908-927) ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal da Educação e Cultura. Os achados da auditoria estão vinculados e agrupados às questões de auditoria, definidas durante a etapa de planejamento, deste modo, o resultado da auditoria está dividido em três partes.

O Relatório DAE Nº 038/2015 foi encaminhado aos Gestores por meio dos Ofícios Nº 4.227 e 4.228, de 04/04/2016 (fls. 928/929) para que se manifestassem acerca de cada uma das situações encontradas, a fim de facilitar a proposição do Plano de Ação.

A resposta do Prefeito Municipal e do Secretário da Educação de Jaguaruna, Luiz Arnaldo Napoli e Vanderlei Merginio dos Santos, respectivamente, foi encaminhada em conjunto por meio de documento de Protocolo nº 008461/2016 (fls. 932/935), com os esclarecimentos e justificativas, os quais foram analisados no item 2 deste Relatório.

### **1.1 Visão Geral do Auditado**

O primeiro habitante do Município de Jaguaruna foi o Coronel Luiz Francisco Pereira, que em 1867, para lá se dirigiu com sua família, a fim de receber a concessão da sesmaria como o primeiro habitante da região, uma vez que as terras do Município de Palhoça, de onde procedia, eram pouco férteis. A fertilidade da terra continuou atraindo novos moradores e chegaram, em seguida, Joaquim Marques, Francisco Rabelo e Manoel Marques. A exuberância das terras fez com que os moradores a denominassem de Campo Bom. O nome da Cidade provém do Tupi-Guarani: "Yaguara - onça" e "Una - preta", daí o nome de Jaguaruna.

Em 1880 Jaguaruna foi elevada à categoria de freguesia, sendo que em 1883, foi extinta para, um ano mais tarde, voltar novamente àquela categoria. Contudo, parte do seu território foi desmembrado e integrado ao de Tubarão. Jaguaruna foi elevada à categoria de Município em 1931.

O Município de Jaguaruna, segundo o IBGE<sup>1</sup>, possui população estimada em 2015 de 18.980, com extensão territorial de 328.347 km<sup>2</sup>, com uma densidade demográfica de 52,66 hab/km<sup>2</sup>. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é 0,721.

Segundo dados da Prefeitura, no exercício de 2015, a rede municipal de ensino contava com 14 escolas municipais (6 de ensino fundamental e 8 pré-escolar) e três estaduais, com 2.215 alunos matriculados, sendo que 1.335 alunos eram usuários do programa de transporte escolar municipal, que representava 60,27% do total de alunos matriculados. O município, ainda, transportava alunos da rede estadual de ensino, conforme quadro a seguir.

**Quadro 1:** Alunos matriculados e transportados em 2015.

ESCOLAS MUNICIPAIS	ALUNOS MATRICULADOS (a)	ALUNOS TRANSPORTADOS* (b)	PERCENTUAL DE TRANSPORTADOS (c=b/a)
EBM P. Dalcy Ávila de Souza	696	386	55,46%
EBM Antônio João Mendes	288	159	55,21%
EBM Luiza Nicolazzi Gomes	472	380	80,51%
EM Encruzo	137	115	83,94%
EM Morro Azul	39	22	56,41%
ERM Cecília Ávila Schmitz	54	20	37,04%
Pré Escolar Pequena Sereia	17	13	76,47%
Pré Escolar Sementinha Feliz	42	41	97,62%
Pré Escolar Peixinho Dourado	27	30	111%
Pré Escolar Chapeuzinho Vermelho	14	14	100%
Pré Escolar Mundo da Criança	37	39	105%
Pré Escolar Clube do Mickey	8	4	50%
Pré Escolar Lago Azul	22	22	100%
Centro Educacional Inf. Maria Cândida	362	90	24,86%
<b>Total Municipal</b>	<b>2.215</b>	<b>1335</b>	<b>60,27%</b>
ESCOLAS ESTADUAIS	ALUNOS MATRICULADOS	ALUNOS TRANSPORTADOS	PERCENTUAL DE TRANSPORTADOS
Campos Verdes**	153	92	60,13
Marechal Luz**	779	279	35,82
Osni Pereira	220	134	60,91
<b>Total Estadual</b>	<b>1.152</b>	<b>505</b>	<b>47,74%</b>
<b>Total Geral</b>	<b>3.367</b>	<b>1840</b>	<b>54,65%</b>

**Fonte:** Prefeitura municipal de Jaguaruna (fls. 146-149, 237-274).

\* Dados informados pela Prefeitura em set/15.

\*\* Dados sem os quantitativos noturno.

Para realizar o transporte escolar dos 1840 alunos, o município utilizava dez veículos próprios, com o total de 380 assentos e 17 veículos terceirizados, com o total de 668 assentos. A idade média dos veículos próprios era de 6,3 anos e 16,53 anos para os veículos terceirizados. O total de assentos nos veículos terceirizados é de 668 lugares.

**Quadro 2:** frota de veículos próprios que realizavam o transporte escolar em 2015.

VEÍCULOS PRÓPRIOS - 2015						
VEÍCULO	RENAVAN	ANO	IDADE	CAPACIDADE LOTAÇÃO	VEÍCULO PASSAGEIRO	CAMINHO DA ESCOLA
QHE 4735	1018676144	2013	2	23	Sim	Sim (Estado)
MKW 6356	492509891	2012	3	29	Sim	Sim (Estado)

<sup>1</sup> <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=420880&search=santa-catarina|jaguaruna>

MLF 9367	509794408	2012	3	48	Sim	Sim
MLX 4879	420769544	2011	4	48	Sim	Sim
MFM 8895	981178707	2008	7	31	Sim	Outro Programa
MFT 3080	77365129	2001	14	32	Sim	Não
MHG 0618	252284798	2010	5	48	Sim	Outro Programa
MYL 1988	176395814	1996	19	47	Sim	Não
MLF 9387	509752691	2012	3	48	Sim	Sim
MKX 2716	509797334	2012	3	26	Sim	Não
<b>IDADE MÉDIA</b>			<b>6,3</b>	<b>380</b>	-	-

Fonte: Prefeitura Municipal de Jaguaruna (188-201).

Obs: Os veículos de placas IGK 9772, HOM 9923 e OKH 3989 constantes da relação da Prefeitura, não estavam mais realizando o transporte de escolares, quando da execução da auditoria.

**Quadro 3:** frota de veículos terceirizados que realizavam o transporte escolar em 2015.

VEÍCULOS TERCEIRIZADOS – empresa Alvorada - 2015						
VEÍCULO	RENAVAN	ANO	IDADE	CAPACIDADE LOTAÇÃO	VEÍCULO PASSAGEIRO	CAMINHO DA ESCOLA
MEL 3979	870323784	2005	10	48	Sim	Não
MFJ 6309	946970343	2007	8	48	Sim	Não
			<b>9</b>	<b>96</b>		
VEÍCULOS TERCEIRIZADOS – empresas São João/Nova Era - 2015						
VEÍCULO	RENAVAN	ANO	IDADE	CAPACIDADE LOTAÇÃO	VEÍCULO PASSAGEIRO	CAMINHO DA ESCOLA
MJD 4846	372652450	2011	4	16	Sim	Não
LNx 8136	779639729	2002	13	51	Sim	Não
LNx 7722	779642627	2002	13	51	Sim	Não
BYC 5442	312357605	1998	17	28	Sim	Não
MFB 5162	883067498	2006	9	30	Sim	Não
KPE 3170	626818540	1994	21	44	Sim	Não
MCI 3868	790815052	2003	12	9	Não	Não
MAO 3645	721378480	1999	16	11	Sim	Não
BYH 4598	652863434	1996	19	47	Sim	Não
KSV 5315	315452960	1991	24	51	Sim	Não
ABZ 8690	519025598	1979	36	45	Sim	Não
LIB 0302	318804271	1991	24	45	Sim	Não
LGZ 4712	318214024	1991	24	52	Sim	Não
LYQ 2621	542264668	1991	24	49	Sim	Não
KNO 9058	971445761	2008	7	43	Sim	Não
<b>IDADE MÉDIA</b>			<b>17,53</b>	<b>572</b>		
<b>IDADE MÉDIA TOTAL</b>			<b>16,53</b>	<b>668</b>		

Fonte: Prefeitura Municipal de Jaguaruna (fls. 12-52 e 203-208).

Registra-se que na execução da auditoria os veículos terceirizados que estavam realizando o serviço de transporte de escolares não corresponderam em sua totalidade com os informados pelo município.

## 1.2 Visão Geral da Auditoria

### Objetivo

O objetivo geral da auditoria foi verificar se o município estava oferecendo transporte escolar a todos os alunos da rede pública de ensino que necessitavam deste serviço e avaliar as condições do serviço prestado.

Para atingir o objetivo proposto foram elaboradas três questões de auditoria, envolvendo planejamento, segurança e controle:

- 1ª - O planejamento do transporte escolar adotado pelo Município contribui para o atendimento da demanda pelo serviço?
- 2ª - Os procedimentos adotados pelo Município têm garantido a segurança dos usuários do transporte escolar?
- 3ª – O Município adota procedimentos de controle sobre o transporte escolar?

### Metodologia

A metodologia utilizada para a coleta de dados na execução da auditoria compreendeu: análise de documentos; entrevista com o responsável pelo transporte escolar no Município; entrevistas com Diretores de escolas municipais; grupo focal com os motoristas dos veículos escolares; verificação de sistemas de planejamento e controle; observação direta e registro fotográfico do transporte escolar.

### Volume de recursos fiscalizados

Para o computo do volume de recursos fiscalizados, utilizou-se os principais custos do transporte escolar no município de Jaguaruna nos anos de 2014 e 2015, até agosto (fl. 281), que somados ficaram na ordem de R\$ 3.334.940,67.

**Quadro 4:** Custos com o transporte escolar em 2014 e 2015 (agosto).

DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR (R\$)	
	2014	2015*
Combustíveis e lubrificantes	354.472,86	246.577,47
Manutenção dos veículos próprios	58.788,14	74.904,77
Salário dos servidores	174.402,31	143.863,20
Encargos sociais	39.763,73	32.800,81
Seguros	8.638,24	31.659,35

Investimentos	198.800,00	0,00
Terceirização	1.157.793,78	812.476,01
<b>TOTAL</b>	<b>1.992.659,06</b>	<b>1.342.281,61</b>

**Fonte:** Prefeitura Municipal de Jaguaruna (fl. 281).

\*Até 31/08/15.

## 2. ANÁLISE

Os achados da auditoria estão relacionados e apresentados com base nas três questões de auditoria definidas durante a etapa de planejamento.

### 2.1 Achados relativos à 1ª Questão de Auditoria

O planejamento do transporte escolar adotado pelo Município contribui para o atendimento da demanda pelo serviço?

Para responder esta questão de auditoria, buscou-se informações para verificar se o município transportava todos os alunos que necessitavam deste serviço, ainda, se utilizava a quantidade de alunos que necessitavam de transporte escolar e a capacidade/lotação dos veículos para o seu planejamento.

Para a análise levantou-se informações e documentos dos quantitativos de alunos que solicitaram o transporte escolar, alunos transportados, veículos que realizavam o transporte, próprios e terceirizados, com os turnos e itinerários e as capacidades dos veículos. Em decorrência deste processo de análise, foram encontrados dois achados de auditoria, quais sejam, superlotação dos veículos e substituição constante dos veículos terceirizados.

Por fim, considerando as deficiências no planejamento do transporte escolar, a constatação de superlotação, a constante substituição de veículos terceirizados, conclui-se que o planejamento do transporte escolar adotado pelo Município contribui parcialmente para o atendimento da demanda pelo serviço.

#### 2.1.1 Superlotação nos veículos escolares.

O art. 136, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – Lei nº 9.503/97, dispõe que os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. O art. 137 do CTB proíbe o transporte de estudante em número superior ao número de assentos dos veículos escolares.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

...  
VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

...  
Art. 137 – A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, **sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.** (grifo nosso)

Os veículos de transporte escolar possuem uma capacidade de lotação limite de alunos sentados, para o qual estão habilitados, com isso, cabe aos órgãos administradores a fiscalização desta exigência.

Portanto, todos os veículos que realizam o transporte escolar devem transportar os estudantes sentados usando o cinto de segurança, conforme previsão do art. 136, V, do CTB e em número igual à sua capacidade, art. 137 do CTB.

A Prefeitura Municipal de Jaguaruna informou a relação dos veículos que realizavam o transporte dos escolares, próprios e terceirizados, com a capacidade de cada veículo (fls. 12/188/203), apresentou os Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos (fls. 13-52,199-201, 204-208) e o número de alunos transportados por veículo, turno e escola/itinerário (fls. 234-236). A análise e o cruzamento destes dados apresentou o transporte de alunos em quantidade superior ao número de assentos em 18 veículos (PT 04, fls. 856-858).

**Quadro 5:** Superlotação nos veículos escolares próprios e terceirizados.

VEÍCULO	CAPACIDADE VEÍCULO	TURNO	ITINERÁRIO/ESCOLAS	TRANSPORTADOS	DIFERENÇA
MYL 1988	47	MATUTINO	Dalcy Ávila	46	
			Marechal	29	
			Maria Cândida	15	
			Total	90	43
		VESPERTINO	Dalcy Ávila	36	
			Maria Cândida	18	
			Marechal	22	
			Total	76	29
MKW 6356	29	MATUTINO	Maria Cândida	14	
			Dalcy Ávila	16	
			Total	30	1
QHE 4735	23	VESPERTINO	Encruzo	11	
			Lagoa Azul	12	
			Maria Cândida	4	
			Marechal Luz	19	
			Total	46	23
MEL 3779	48	VESPERTINO	Dalcy Ávila	40	
			Mundo da Criança	21	
			Maria Cândida	5	
			Total	66	18
LNX 8136	51	MATUTINO	João Mendes	48	
			Luiza Nicolazzi	55	
			Total	103	52
		VESPERTINO	João Mendes	48	
			Luiza Nicolazzi	46	
			Total	94	43
MCI 3868	9	VESPERTINO	João Mendes	10	1
MAO 3645	11	MATUTINO	João Mendes	13	2
		VESPERTINO	João Mendes	31	20
MLF 9387	48	MATUTINO	Luiza Nicolazzi	51	3
MHG 0618	48	VESPERTINO	Luiza Nicolazzi	48	
			Pequena Sereia	3	
			Total	51	3

VEÍCULO	CAPACIDADE VEÍCULO	TURNO	ITINERÁRIO/ESCOLAS	TRANSPORTADOS	DIFERENÇA
KPE 3170	44	MATUTINO	Luiza Nicolazzi	60	16
MFT 3080	32	MATUTINO	Encruzo	16	
			M. Azul	10	
			Maria Cândida	3	
			Marechal Luz	21	
		Total	50	18	
		VESPERTINO	Encruzo	14	
			M. Azul	12	
			Marechal Luz	14	
Osni Pereira	21				
Total	61	29			
MLX 4879	48	MATUTINO	Encruzo	14	
			Lagoa Azul	10	
			Maria Cândida	4	
			Osni Pereira	30	
			Total	58	10
LPF 2433	43	MATUTINO	Sementinha Feliz	20	
		VESPERTINO	Sementinha Feliz	21	
MLF 9367	48	VESPERTINO	Peixinho Dourado	30	
			Campos Verdes	47	
			Total	77	29
ADD 0375	42	MATUTINO	Marechal Luz	33	
		VESPERTINO	Marechal Luz	45	3
MEA 1635	45	MATUTINO	Osni Pereira	38	
		VESPERTINO	Marechal Luz	23	
MFJ 6309	48	VESPERTINO	Osni Pereira	22	
MDE 9841	23	VESPERTINO	Osni Pereira	10	

Fonte: Prefeitura de Jaguaruna.

A superlotação nos veículos escolares foi verificada pela equipe de auditoria em oito veículos dos 18 vistoriados em frente às escolas (PT 03, fls. 853-855).

**Quadro 6:** Superlotação nos veículos escolares por observação direta.

Placa	Alunos transportados	Número de assentos	Acima da capacidade
MLF 9367	60	48	12
MLX 4879	58	48	10
MFM 8895	37	31	6
MHG 0618	53	48	5
MYL 1988	69	49	10
MLF 9387	53	48	5
LIB 0302	50	40	10
KPE 3170	50	44	6

Fonte: TCE/SC (PT 03).

A superlotação foi registrada, por meio de fotografias, conforme disponibilizados a seguir:

**Quadro 7:** Superlotação nos veículos de transporte escolar.



Foto DCSN1313 de 29/09/15 – Veículo próprio, Placa MYL 1988, com transporte de alunos acima da capacidade.



Foto DSCN1383 de 30/09/15 – Veículo próprio MLX 4879, com superlotação.



Foto DCSN1357 de 30/09/15 – Veículo terceirizado, – Placa LIB0302, com transporte acima de sua capacidade.



Foto DSCN1374 de 30/09/15 – Veículo próprio MFM 8895, com superlotação.

Fonte: TCE/SC.

Registra-se, ainda, que o responsável pelo transporte escolar afirmou que existiam itinerários com alunos sendo transportados em pé (PT 01, item 10, fls. 848-852).

Sob outro aspecto, o município, ao optar pela terceirização do serviço, deve deflagrar o processo licitatório com o objetivo de contratar empresa para a realização do transporte escolar e descrever em seu objeto o tipo de veículo necessário, a capacidade, a idade, **bem como o número de alunos a serem transportados**, além de estabelecer as condições e obrigações das partes nos termos do art. 7º, § 4º, e art. 54, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, os quais dispõe que deve haver clareza na definição do objeto da licitação e do contrato.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

(...)

Art. 54 Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ainda, no mesmo sentido, o art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece as cláusulas necessárias a todo contrato, entre elas destacam-se a descrição do objeto e seus elementos característicos, além do regime de execução ou forma de fornecimento do objeto contratado (incisos I e II).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
I - o objeto e seus elementos característicos;  
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;  
(...)

Disso, analisou-se o processo licitatório nº 67/2014 - Pregão Presencial nº 35/2014, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar no município e os respectivos Contratos e Aditivos resultantes (Contratos nºs. 96/2014, 97/2014 e 98/2014, de 08/10/14, fls. 661-717). Verificou-se que no objeto do edital e dos contratos não constava a característica dos veículos, ou seja, os tipos, a quantidade necessária de veículos e/ou assentos, e/ou a quantidade de alunos a serem transportados (PT 05a, fls. 859-860).

Dos documentos, informações, observações e relatos colhidos, concluiu-se que as possíveis causas da superlotação encontrada foram: a deficiência no planejamento levando-se em consideração a necessidade, isto é, o número real de alunos a serem transportados por itinerário, com o número de assentos existentes nos veículos próprios e a contratação de excedentes; a ausência de quantitativos de alunos a serem transportados nos processos licitatórios; a falta de fiscalização do transporte escolar, especialmente dos veículos terceirizados, pois nem sempre as empresas contratadas colocam em serviço veículos com a mesma capacidade; e a ausência de critérios para o transporte dos alunos, pois inclui alunos residentes próximos das escolas.

Os efeitos decorrentes da situação encontrada são alunos transportados de pé, superando a capacidade do veículo, tornando inseguro o transporte dos alunos.

Assim, diante da existência de superlotação de alunos nos veículos que realizam o transporte escolar, propõem-se à Prefeitura Municipal de Jaguaruna:

- Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme os artigos 136, VI e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- Fazer constar nos futuros processos licitatórios para contratação de serviços de transporte escolar, bem como nos contratos, a descrição dos veículos (tipo, capacidade e idade), a quilometragem a ser percorrida, a quantidade necessária de veículos e/ou assentos, os horários e a quantidade de alunos a serem transportados por itinerário, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 4º; art. 54, § 1º, e art. 55, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93;
- Elaborar planejamento de forma a disponibilizar veículos e assentos suficientes para atender todos os alunos que necessitam de transporte escolar, nos termos do art. 137, in fine, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Com a adoção destas providências, espera-se que os alunos sejam transportados sentados, com conforto e tenham maior segurança, preservando assim a integridade física deles durante os itinerários percorridos.

#### **2.1.1.1 Comentários do gestor**

Acerca desse item, o Relatório de Instrução DAE 038/2015 apresentou o achado e na conclusão três proposições para os gestores se manifestarem.

No que concerne ao item 3.1.1.1 do referido Relatório, que trata da superlotação dos veículos, os gestores alegaram que o transporte de escolares em número excedente a capacidade dos veículos voltados para este fim está sendo corrigida, por meio da incorporação de veículos de auxílio.

Sobre o item 3.1.1.2 do mencionado Relatório, os gestores informaram o estabelecimento de determinação interna da Administração Pública municipal de que os processos licitatórios de Transporte Escolar apresentarão descrição dos veículos a serem contratados, quilometragem a ser percorrida, o que, segundo os gestores, já vem sendo exigido nos contratados. Além disso, passará a constar de tais certames o número de alunos e seus respectivos horários.

No item 3.1.1.3 do aludido Relatório, os gestores defenderam que o planejamento já vem sendo efetuado. Ainda, justificaram que há veículos escolares suficientes ao número de alunos que necessitam nos períodos matutino, vespertino ou noturno, levando em conta o censo escolar anual. Ademais, alegaram que houve diminuição no montante dos recursos recebidos

do Estado em virtude da diminuição de alunos em duas regiões do município que eram da rede estadual.

#### **2.1.1.2 Análise dos comentários do gestor**

No que se refere ao item 3.1.1.1 do citado Relatório, alegou-se que a superlotação no transporte escolar estava sendo corrigida com veículos de auxílio, o que demonstra que os gestores concordaram com a situação encontrada, porém não foram apresentados dados para confirmar e realizar análises.

O item 3.1.1.2 do reportado Relatório propôs o estabelecimento de critérios a serem considerados nos processos licitatórios. Em relação à quilometragem e à descrição dos veículos contratados, os gestores argumentaram que já constam nos contratos, e que passarão a serem consideradas nos editais, em relação aos demais itens, como número de alunos por veículos e horários deverão ser considerados nas próximas licitações, porém não foram apresentados documentos de comprovação.

Em menção ao item 3.1.1.3, o gestor informou que já existe planejamento de transporte escolar no município e que a demanda é realizada pelo censo escolar anual, porém o censo escolar leva em consideração o quantitativo de alunos do ano anterior e não do momento atual, além do censo não registrar os itinerários e a quantidade de alunos em cada trecho que os veículos escolares precisam se deslocar. Não foi apresentado documento com dados que comprovasse o planejamento e, como na Auditoria foi verificada a superlotação do transporte escolar em 8 veículos, demonstrando que o planejamento não era efetivo em sua totalidade, não estava atendendo ao previsto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, ainda que exista a alegação de que foram tomadas providências para sanar as situações encontradas, os gestores não trouxeram documentos ou outros elementos suficientes que comprovassem a sua manifestação. Por tal motivo, entende-se pela manutenção das situações encontradas e das sugestões de determinações.

#### **2.1.2 Substituição constante de veículos escolares pelas empresas contratadas.**

O inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/93 afirma que é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O art. 65 da mesma Lei dispõe que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes.

Nos Contratos n<sup>os</sup> 96/2014, 97/2014 e 98/2014, a cláusula terceira estabelece que no ato da assinatura do contrato deve ser apresentada documentação relativa aos veículos, aos motoristas para a realização do transporte de escolares, ao Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e a Carteira Nacional de Habilitação do motorista adequada para o veículo escolar (fls. 704/709/713). Contudo ao analisar o processo licitatório e os respectivos contratos, constatou-se que os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos que ali constavam, como sendo dos veículos que realizavam o transporte não se referiam em sua totalidade com os que estavam executando o serviço. A relação dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos constantes no processo licitatório, não coincidia com a relação dos veículos que realizavam o serviço apresentada pela Prefeitura (fls. 12-52 e 203-208), ainda, com que foi constatado por observação direta.

**Quadro 8:** Frota de veículos terceirizados da empresa Alvorada informada pelo município.

Veículos que realizavam o serviço informado pelo município	Ano	Capacidade
MEL 3979	2005	48
MFJ 6309	2007	48
Total		96

**Quadro 09:** Frota de veículos terceirizados da empresa Alvorada que estavam realizando o serviço

Veículos que realizavam o serviço constatado por observação direta	Ano	Capacidade
IMB 0468	2004	49
MEL 3899	2005	48
Total		97

Fonte: Prefeitura Municipal de Jaguaruna (fls. 12-52 e 203-208)

**Quadro 10:** Frota de veículos terceirizados das empresas Nova Era e São João informada pelo município

Veículos que realizavam o serviço informado pelo município	Ano	Capacidade
MJD 4846	2011	16
LNx 8136	2002	51
LNx 7722	2002	51
BYC 5442	1998	28

**Quadro 11:** Frota de veículos terceirizados das Nova Era e São João que estavam realizando o serviço

Veículos que realizavam o serviço constatado por observação direta	Ano	Capacidade
QHT 1863	2015	45
BYG 3722	1989	52
ADD 0375	1989	42
KPE 3170	1994	44

MFB 5162	2006	30
KPE 3170	1994	44
MCI 3868	2003	9
MAO 3645	1999	11
BYH 4598	1996	47
KSV 5315	1991	51
ABZ 8690	1979	45
LIB 0302	1991	45
LGZ 4712	1991	52
LYQ 2621	1991	49
KNO 9058	2008	43
Total		572

BYH 4598	1996	47
LIB 0302	1991	45
Total		275

**Fonte:** Prefeitura Municipal de Jaguaruna (fls. 12-52 e 203-208).

A troca de veículos influencia na forma e nas condições da prestação do serviço, principalmente, quanto ao ano, as condições do veículo, a documentação e a capacidade do veículo, que interferem diretamente no atendimento da demanda, na segurança dos alunos, na regularidade e legalidade do veículo quanto a documentação.

Como exemplo, os veículos que não estavam relacionados e que foram encontrados realizando o serviço foram os de placas: QHT 1863, BYG 3722 e ADD 0375 da empresa Nova Era/São João e IMB 0468 e MEL 3899 da empresa Alvorada. Caso estes veículos possuam capacidades menores dos veículos contratados, ocorrerá descumprimento do contrato e provavelmente superlotação, além da não existência do dístico ESCOLAR. Como os Contratos não identificam o veículo específico que realiza cada itinerário não foi possível realizar esta verificação.

Dos 15 veículos contratados apenas 06 estavam efetivamente prestando serviço, reduzindo consideravelmente a capacidade de transporte, isto é, de 572 lugares contratados apenas 275 estavam disponíveis.

Portanto, estas ocorrências têm como efeito o descumprimento dos processos licitatórios e contratos firmados, o descumprimento do CTB, o desconhecimento pela Prefeitura dos veículos que realizam o serviço e, ainda a superlotação.

A ausência de identificação do veículo que realizará o serviço no contratado, assim como inexigência de comunicação pela contratada e anuência da Prefeitura da substituição de veículos e a inexistência de fiscalização dos contratos pela Prefeitura, são citadas como causas da substituição constante dos veículos.

Deste modo, cabe à Prefeitura:

- Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar as características dos veículos que realizarão o serviço, incluindo a placa do veículo e a capacidade, com base no § 4º do art. 7º e § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/93.
- Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a entrega da documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII do art. 55 e art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Com a adoção destas medidas, esperava-se que os alunos fossem transportados sentados, com maior segurança e, ainda, quais são os veículos que farão os itinerários.

#### **2.1.2.1 Comentários do gestor**

No que tange ao item 3.1.1.4 do Relatório DAE Nº 038/2015, os gestores alegaram que tomaram medidas junto ao setor municipal competente para que as especificações dos transportes escolares estivessem definidas e relatadas nas próximas licitações.

Quanto ao 3.1.1.5 do aludido Relatório, os gestores informaram que, desde o início do corrente ano, a prefeitura tem exigido das empresas contratadas a comunicação das substituições de veículos com a comprovação de capacidade igual ao veículo substituinte.

#### **2.1.2.2 Análise dos comentários do gestor**

Em relação aos itens 3.1.1.4 e 3.1.1.5, os gestores demonstraram concordar com a situação encontrada na auditoria e, diante da ausência de documentos ou outros elementos que comprovem as medidas alegadas, mantem-se as sugestões de determinações para serem verificadas em futuro monitoramento.

### **2.2 Achados relativos à 2ª Questão de Auditoria**

Os procedimentos adotados pelo Município têm garantido a segurança dos usuários do transporte escolar?

Para verificar as condições de segurança do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, utilizou-se como critério, principalmente, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Verificou-se, por meio de documentação e inspeção, as condições gerais dos veículos, que realizavam o transporte dos escolares, próprios e terceirizados, se estes estavam em

condições de uso, além de verificar se estavam circulando de acordo com as condições impostas pelo CTB. Verificou-se, também, por meio de documentação, se os motoristas que realizavam o transporte de escolares, próprios e terceirizados, preenchiam os requisitos legais, também com base no CTB. Analisou-se, ainda, o processo licitatório referente à prestação do serviço de transporte escolar de 2014 e 2015 para verificar as obrigações das partes.

Enfim, considerando a existência de veículos sem autorização para transporte de escolares, veículos sem o registro de passageiros, ausência de inspeção veicular semestral, veículos sem o dístico de escolar, ausência de tacógrafo e veículos sem cinto de segurança, conclui-se que os procedimentos adotados pelo Município não garantem a segurança dos usuários do transporte escolar.

### 2.2.1 Veículos sem autorização para o transporte coletivo de escolares

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei 9.503/97, exige que os veículos escolares devam possuir Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares para circular em vias públicas, devendo a mesma estar afixada na parte interna do veículo:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares **somente poderão circular nas vias com autorização** emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **exigindo-se**, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A **Autorização** a que se refere o artigo anterior **deverá ser afixada** na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante. (grifo nosso)

A Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares deve ser emitida pelo órgão de trânsito. No caso de Santa Catarina, o aludido órgão é o o Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina (Detran) e, no caso de Jaguaruna, a responsabilidade recai sobre a Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretram) daquela região. Para tanto, os veículos escolares devem comprovar: registro como veículo de passageiros; inspeção semestral para verificação

dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura na faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR; equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo; cintos de segurança em número igual ao da lotação, dentre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), devendo, ainda, a Autorização estar afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida.

Da análise do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº. 35/2014, edital e Contratos nºs. 96, 97 e 98/2014, de 08/10/14, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de transporte no município de Jaguaruna, observou-se que não constavam a exigência dos veículos possuírem a Autorização para o transporte coletivo de escolares, constante no artigo 136 da Lei n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (fls. 661-717 e PT 05a e 05b, fls. 859/860). Os 1ºs. Termos Aditivos aos Contratos nºs. 96, 97 e 98/2014, datados de 02/01/15, apresentam na Cláusulas Segunda, como Obrigações da Contratada, a comprovação da Autorização para o transporte escolar emitida pelo Ciretran (item 3, fl. 706/711/716):

3. Cópia da AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR dos veículos que irão prestar os serviços, conforme determinado os artigos 136 e 137 do Código de trânsito Brasileiro Lei ° 9.503/97, realizada pelo CIRETRAN.”

A Prefeitura Municipal de Jaguaruna informou que não possuía Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares dos veículos próprios e terceirizados, que realizavam este serviço (item 11, fl. 09), por meio do ofício sem número, datado de 24/07/15 (fl. 06).

Por meio de observação direta, foi realizada vistoria em dezoito veículos que realizavam o transporte escolar em Jaguaruna, dez próprios e oito terceirizados, destes, nenhum possuía a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares emitida pelo Ciretram (PT 03, fls. 853-855).

O responsável pelo transporte escolar, em entrevista realizada no dia 28/09/15, confirmou que os veículos próprios e terceirizados não possuíam a devida Autorização (PT 01, item 18, fls. 848-852).

**Quadro 12:** Veículos sem a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares afixada em local visível.



Fonte: TCE/SC.

Disso, a Prefeitura deve providenciar a Autorização para o transporte de escolares junto ao Órgão de Trânsito (Ciretran) e fixar nos seus veículos. Quanto aos contratados do transporte escolar, deve exigir a Autorização no processo licitatório - edital e contratos, e na prática fiscalizar (fiscal do contrato) a sua fixação na parte interna dos veículos escolares.

#### **Certificado do veículo sem o registro como de passageiros**

Para a obtenção da Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares os veículos que realizam este serviço devem estar registrados como de passageiros, conforme exigência constante no inciso I do art. 136 do CTB, já transcrito.

O edital do processo licitatório Pregão Presencial nº 35/2014 para o serviço de transporte escolar de 2014 e 2015, bem como os respectivos Contratos nºs. 96, 97 e 98/2014 e aditivos, não preveem a adequação dos veículos às exigências do artigo 136 do CTB, onde se inclui o registro do veículo como de passageiros, ou seja, os contratos nada mencionam sobre esta exigência (fls. 661-717 e PT 05, fls. 859/860).

Os Certificados de Registro de Licenciamento dos veículos próprios e terceirizados que realizam o serviço, apresentados pela Prefeitura, foram analisados, quando então constatou-se que o veículo terceirizado MCI 3868 (Kombi) da empresa Expresso Coletivo São João Ltda Me não se inseria como veículo de passageiro (fl. 51 e PT 09, fl.864).

#### **Ausência de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios e de segurança**

O CTB, art. 136, inciso II, impõe como requisito para a obtenção da Autorização para o transporte de escolares, que o veículo passe por inspeção semestral, para verificar os equipamentos obrigatórios e de segurança. Esta inspeção deverá ser efetuada nas Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos (ECV) pelo Denatran<sup>2</sup>.

O edital do Pregão Presencial nº 35/2014, referente ao serviço de transporte escolar de 2014 e 2015, quando trata dos encargos das partes, apresenta, em relação à Contratada, a incumbência de “manter em dia, inspeção para transporte escolar, por organismo de inspeção veicular regulamentado pelo INMETRO e Seguro de responsabilidade civil para transporte de passageiros” (item 16.2, VI, fl. 672).

Os Contratos resultantes do respectivo edital não exigem a apresentação do laudo de inspeção semestral, no ato da assinatura dos contratos (fls. 703-717), porém os 1ºs. Termos Aditivos aos Contratos n.ºs. 96, 97 e 98/2014, datados de 02/01/15, apresentam na Cláusula Segunda, como Obrigação da Contratada, a comprovação da vistoria realizada nos veículos que prestarão os serviços (item 2, fl. 706/711/716):

2. Cópia da vistoria realizada no veículo que prestará os serviços, especificamente quanto aos equipamentos de segurança obrigatórios para transporte escolar, conforme determinado o Código de Trânsito Brasileiro Lei N.º 9.503/97, realizada pelo CIRETRAN.”

A Prefeitura apresentou documentos de vistoria dos veículos próprios e terceirizados que realizavam o transporte escolar, emitidos pelo Departamento de Transportes e Terminais (Deter), para veículos licenciados para o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros (item 10, fl.14), no entanto, não apresentou os documentos que certificavam a inspeção de transporte coletivo de escolares, como determina o CTB, por meio do ofício sem número, datado de 24/07/15 (fl. 06).

Constatou-se que os 18 veículos escolares (próprios e terceirizados) vistoriados não possuíam laudos de inspeção veicular de transporte de escolares (PT 03 fls. 853-855).

O responsável pelo transporte escolar informou em entrevista realizada no dia 28/09/15, que nenhum veículo, próprio e terceirizado, havia passado por inspeção com a finalidade de obter a Autorização para o transporte de escolares. (PT 01, item 19, fl. 848-852).

### **Veículos sem identificação de ESCOLAR**

---

<sup>2</sup> <http://www.detran.sc.gov.br/index.php/veiculos/transferencia-de-veiculos/121-veiculos-transferencia-de-veiculos/363-veiculos-transferencia-de-veiculos-empresas-credenciadas-pelo-denatran>, acesso em 26/10/15.

Conforme o inciso III do art. 136 do CTB, para que os veículos escolares obtenham a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, estes devem estar identificados em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o letreiro ESCOLAR.

O edital do processo licitatório citado anteriormente, bem como os respectivos contratos, não exige em suas disposições que os veículos devam estar adequados ao artigo 136 do CTB, incluindo a identificação de ESCOLAR (PT 05b, fl. 860 e fls. 661-717).

Por meio de observação direta, constatou-se que os dez veículos próprios que realizavam o transporte de escolares possuíam o dístico de ESCOLAR. Dos oito veículos terceirizados vistoriados (PT 03 – fls. 853-55) que prestavam o serviço de transporte de escolares para o município, de um total de 18, cinco não continham o dístico de ESCOLAR pintado na lataria - placas QHT 1863, BYH 4598, IMB 0468, ADD 0375 e MEL 3899, conforme registros fotográficos apresentados a seguir:

**Quadro 13:** Veículos sem identificação de Escolar.



Foto DSCN1362 de 30/09/15 – veículo terceirizado placa MEL 3899, sem o dístico de ESCOLAR



Foto DSCN1244 de 28/09/15 - veículo terceirizado placa IMB 0468, sem o dístico ESCOLAR.



Foto DSCN1376 - veículo terceirizado placa BYH 4598, sem identificação de ESCOLAR.



Foto DSCN1319 - veículo terceirizado placa QHT 1863, sem identificação de ESCOLAR.

Fonte: TCE/SC

### **Ausência de equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo**

Um dos requisitos para a obtenção da Autorização do transporte de escolares é que os veículos possuam equipamento registrador instantâneo, inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), conforme inciso IV do art. 136 do CTB.

O edital do processo licitatório e os respectivos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar, para 2014 e 2015, não exigem em suas disposições que os veículos possuam tacógrafo (PT 05, fls. 859-860 e fls. 661-717).

Através da Observação Direta constatou-se que o veículo do município placa MYL 1988 não possuía tacógrafo (PT 03, fls. 853-855).

**Quadro 14:** Veículo próprio sem tacógrafo.



Fonte: TCE/SC

### **Veículos sem cintos de segurança**

O cinto de segurança é um equipamento obrigatório dos veículos de transporte de escolares, conforme o art. 136, VI, do CTB.

Para que os veículos obtenham a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, estes devem possuir cintos de segurança em número igual à lotação (art. 136, VI, do CTB).

Ao analisar o edital do processo licitatório para o serviço de transporte escolar de 2014 e 2015, bem como seus contratos, constatou-se que não há exigência para que os veículos possuam cintos de segurança em número igual à lotação (PT 05, fls. 859-860 e fls. 661-717).

Por meio de observação direta, constatou-se a inexistência de cintos de segurança em um veículo próprio, placa MYL 1988, do total de dez que realizavam o serviço, e de três veículos terceirizados do total de nove inspecionados - placas, LIB 0302, KPE 3170, BYG 3722 (PT 03, fls. 853-855).

**Quadro 15:** Veículos sem cintos de segurança.

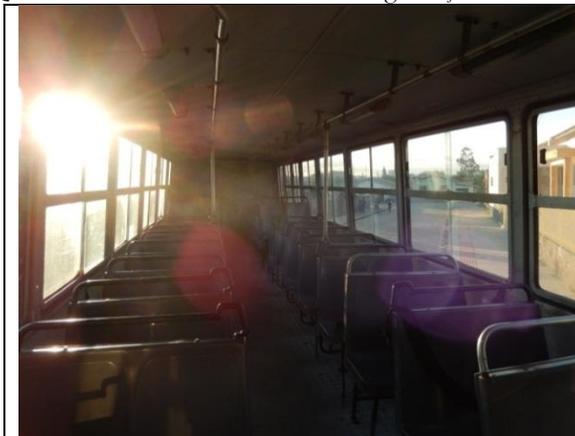


Foto DSCN1263 de 28/09/15 – veículo terceirizado placa BYG 3722, sem cinto de segurança.



Foto DSCN1352 de 28/09/15 – veículo terceirizado placa LIB 0302, sem cinto de segurança.



Foto DSCN1398 de 29/09/15 – veículo próprio placa MYL 1988, sem cinto de segurança.



Foto DSCN1257 de 28/09/15 – veículo terceirizado placa KPE 3170, sem cinto de segurança.

**Fonte:** TCE/SC.

As situações relatadas acima, decorrem do não cumprimento das exigências contida na cláusula 136 do CTB, tanto para os veículos próprios como para os terceirizados pelo município. Possíveis causas podem ser relacionadas a esta situação como inexistência de fiscalização pela Prefeitura do serviço terceirizado, prevista nos contratos, e ainda, da ausência da Autorização dos veículos para realizar o transporte coletivo de escolares.

Os efeitos são veículos inadequados e inseguros para o transporte de alunos e, ainda, o risco às penalidades do CTB.

Portanto, cabe à Prefeitura Municipal:

- Providenciar a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares, junto ao órgão de trânsito competente e a manter afixada em local

visível no interior do veículo, conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Transito Brasileiro;

- Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto a Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no interior dos veículos, nos termos do art. 136 e 137 do Código de Transito Brasileiro.

Com a adoção destas medidas, espera-se que os veículos de transporte escolar sejam certificados pelo órgão de trânsito, garantindo aos alunos maior segurança.

#### **2.2.1.1 Comentários do gestor**

Os comentários dos gestores referem-se a este achado e aos itens 3.1.1.6 e 3.1.1.7 do Relatório de Instrução DAE N° 38/2015.

No item 3.1.1.6, os gestores informaram que até setembro de 2016 a autorização junto ao órgão de trânsito para os veículos próprios será posta em lugar visível dentro do veículo.

Em relação aos veículos contratados (item 3.1.1.7), os gestores afirmaram que as empresas serão obrigadas a apresentar a autorização junto ao órgão de trânsito, a partir do segundo semestre de 2016.

#### **2.2.1.2 Análise dos comentários do gestor**

Os gestores não apresentaram posição contrária às situações encontradas, nem refutaram as proposições sugeridas nos itens 3.1.1.6 e 3.1.1.7 do Relatório DAE N° 38/2015, apenas relataram as medidas que seriam tomadas e os prazos. Assim, demonstram concordância com o que foi apresentado no Relatório. Todavia, não existem elementos comprobatórios da efetividade das medidas expostas. Diante disso, sugere-se a manutenção das proposições para verificação no monitoramento.

#### **2.2.2 Condutores dos veículos escolares sem a habilitação na categoria D, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais**

Os condutores de veículos escolares devem atender os requisitos para o exercício da função, descritos nos arts. 138 e 329 do CTB, transcritos:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

[...]

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Para verificar a situação dos condutores dos veículos que realizavam o transporte escolar no município, foram analisadas as documentações funcionais dos motoristas da Prefeitura e dos contratados (terceirizados), estes por meio dos documentos constantes no processo licitatório.

### **Condutor de veículo escolar sem a habilitação na categoria D**

Os condutores que realizam o transporte escolar, independentemente do tipo de veículo que conduzem, precisam estar habilitados na categoria "D", conforme o inciso II do art. 138 do CTB.

O edital do Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 35/2014, não contém a exigência específica prevista no inciso II do art. 138 do CTB. Contudo, nos respectivos Contratos nºs. 96, 97 e 98/2014, de 08/10/14, para o serviço de transporte escolar de 2014 e 2015, o item "a" da cláusula terceira estabelece a exigência de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "D", na assinatura do contrato (PT 05b, fl. 860 e item "a" fls. 704). O primeiro termo aditivo dos Contratos nºs. 96, 97 e 98/2014, exigem no item 1 da Cláusula Segunda a comprovação da habilitação específica dos motoristas para o transporte de escolares (fls. 706/711/716):

1. Cópia da habilitação específica para transporte de escolares dos motoristas que irão prestar os serviços, de acordo com o art. 138, e incisos, da Lei nº 9.503/97;

O município, em resposta a solicitação deste Tribunal, encaminhou as habilitações dos motoristas dos veículos escolares, por meio do ofício sem número, datado de 24/07/15 (fl. 06 e fls. 11-96 e 162-230). Ao analisar a documentação dos motoristas dos veículos escolares próprios, constatou-se que todos possuíam a habilitação "D". A documentação analisada dos motoristas terceirizados, encaminhada pelo município e constante no processo licitatório,

evidenciou que dos 21 motoristas, sete deles não foram comprovados, sendo quatro por não ter sido apresentada a documentação e três pelo documento apresentado estar ilegível (PT 07, fls. 861-862 e fls. 21-32, 53-96, 209-216).

### **Condutor de veículo escolar sem curso especializado**

Os condutores que realizam o transporte escolar precisam ser aprovados em curso especializado, independentemente do tipo de veículo que dirigem, conforme o inciso V do art. 138 do CTB e a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), prevista na Resolução nº 168/2004.

Segundo o art. 33 e o item 06 do Anexo II da respectiva Resolução, o curso tem por finalidade formar o condutor de veículos escolares para dar condições de permanecer atento para o que ocorre no interior do veículo e externamente; agir de forma adequada e correta no caso de eventualidades, sabendo tomar iniciativas quando houver necessidade; proporcionar segurança satisfatória aos seus passageiros e a si próprio; possuir um relacionamento harmonioso com os usuários que por ele são transportados; conhecer e aplicar os preceitos de segurança e comportamentos preventivos, assim como disposições contidas no CTB, na legislação de trânsito e legislação específica sobre o transporte especializado para o qual está se habilitando.

A mesma Resolução informa que o curso especializado deve ter validade de no máximo cinco anos, quando os condutores deverão realizar a atualização do respectivo curso, devendo o mesmo coincidir com a validade do exame de Aptidão Física e Mental do condutor.

Art. 33. Os Cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência

#### **ANEXO II ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA, ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA E DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CURSOS**

##### **6 CURSOS ESPECIALIZADOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS I – DOS FINS**

Estes cursos têm a finalidade de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de veículos de: a) transporte coletivo de passageiros; b) transporte de escolares; c) transporte de produtos perigosos; d) transporte de veículos de emergência.

...

VIII– DA VALIDADE - Os cursos especializados deverão ter validade de no máximo de 5 (cinco) anos, quando os condutores deverão realizar a atualização dos respectivos cursos, devendo os mesmos coincidir com a validade do exame de Aptidão Física e Mental do condutor;

...

Da análise do edital do Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 35/2014, observou-se que este não continha a exigência específica constante no inciso V do art. 138 do

CTB. Contudo, nos Contratos n.ºs. 96, 97 e 98/2014 relacionados a este processo - serviço de transporte escolar de 2014 e 2015, em suas cláusulas terceiras, estabelecem a exigência de apresentação do Certificado de Curso de Transporte de Escolar, na assinatura dos Contratos. (PT 05b, fl. 860 e fls. 704/709/714).

O município apresentou a documentação dos motoristas próprios e terceirizados, por meio do Ofício s/n datado de 24/07/15 (fl. 06). Da análise dos Certificados apresentados de 10 motoristas de veículos próprios do município, três não comprovaram a realização do curso e/ou sua atualização (fls. 162-201). Dos 21 motoristas terceirizados, 16 não comprovaram o curso especializado para condução de escolares conforme papel de trabalho (PT 07, fls. 861-862 e fls. 21-32, 53-96, 209-216).

### **Condutor de veículo escolar com infração grave e gravíssima**

Os condutores dos veículos destinados à condução coletiva de escolares, para exercerem suas atividades, não podem ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ao CTB, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, conforme o inciso IV do art. 138 do CTB.

No edital do Processo Licitatório (Pregão nº 35/2014) e Contratos n.ºs 96, 97 e 98/2014 não se observa a exigência do inciso IV do art. 138 do CTB (PT 05, fl. 860 e fls. 704/709/714).

O município encaminhou a Consulta de Pontuação dos motoristas próprios e terceirizados dos últimos 12 meses, disponibilizada no Sistema Detranet (fls. 350-60, fls. 22-32, fls. 53-96 e fls. 209-16). A documentação registra que três motoristas próprios possuíam infrações graves, gravíssimas e/ou reincidente em infração média nos últimos 12 meses (fls. 354/358/359). Ressalta-se que a documentação foi fornecida após a realização da Auditoria. A documentação dos motoristas terceirizados registra que três motoristas possuíam infrações que os impedem de realizar o serviço como condutor de veículo escolar (fls. 59/76/79) e, ainda, não foi apresentada a situação de sete motoristas, conforme registro no papel de trabalho (PT 07, fls. 861-862).

**Quadro 16:** Relação dos motoristas e infrações de trânsito nos últimos 12 meses que se enquadram no inciso IV do art. 138 do CTB.

Veículo Escolar	Motoristas CNH	Próprio ou Terceirizado	Infrações de trânsito nos últimos 12 meses
MKW 6356	02536788466	Próprio	LZQ 4343 - 1 Média - 4 pontos - Ativa MLW 1856 - 1 Média - 4 pontos - Grau de Recurso
MYL 1988	02808014795	Próprio	MBK 6596 -1 Média - 4 pontos - Ativa MBK 6596 - 1 Grave - 5 pontos - Ativa MBK 6596 - 1 Média - 4 pontos - Grau de Recurso
MKX 2716	00767485052	Próprio	LZQ 7905 - 1 Gravíssima - 7 pontos - Grau de Recurso
Vários, empresa São João	03182063361	Terceirizado	MHF 0180 - 1 Grave -5 pontos - Grau de Recurso MHF 0180 - 1 Média - 4 pontos - Grau de Recurso MHF 0180 - 1 Grave - 5 pontos - Grau de Recurso MHF 0180 - 1 Média - 4 pontos - Grau de Recurso MHF 0180 - 1 Grave - 5 pontos - Grau de Recurso MHF 0180 - 1 Grave - 5 pontos - Grau de Recurso MHF 0180 - 1 Média - 4 pontos - Grau de Recurso
Vários, empresa São João	01642981805	Terceirizado	IDX 2474 - 1 Gravíssima - 7 pontos - Ativa LZM 6111 - 1 Gravíssima - 7 pontos - Grau de Recurso LZM 6111 - 1 Gravíssima - 7 pontos - Grau de Recurso
Vários, empresas São João e Nova Era	02825673065	Terceirizado	LZC 6950 - 1 Gravíssima - 7 pontos - Grau de Recurso LZC 6950- 1 Média - 4 pontos - Grau de Recurso

Fonte: Consulta de Pontuação - Sistema Detranet - Dez/15.

Registra-se que apesar de várias infrações estarem em grau de recurso e, a princípio, nenhuma infração ser cometida com os veículos do transporte escolar que prestam serviço no município, o exercício da profissão de motorista requer o respeito às normas de trânsito, demonstrando um comportamento responsável e compatível com a segurança necessária para o transporte de escolares, o que não se observa na quantidade e na gravidade das infrações registradas no quadro 16.

### **Deficiência nos critérios para a contratação e nomeação de motoristas escolares**

O Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Jaguaruna (Lei nº 1170/2007, alterada pela Lei 1557/2014), contém em seu Anexo II - Grupo III, 28 cargos efetivos de Motorista. As atribuições são para condução e conservação de veículos motorizados, utilizados no transporte oficial de passageiros e cargas. A habilitação exigida é certificado de 1º grau incompleto, experiência, treinamento específico na área de atuação e Carteira Nacional de Habilitação (fl. 500).

O Edital de Concurso Público nº 01/2011, de 19/10/11, abriu sete vagas para o cargo de motorista com Carteira de Habilitação “D”, “AD”, “E” ou “AE”, sendo exigido Certificado de Curso de Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) e Carteira Nacional de Habilitação (fl. 514).

O Edital de Concurso Público nº 03/2011, de 19/10/11, abriu uma vaga para o cargo de motorista, em que foi exigido ser portador de Certificado de Conclusão de Curso do Ensino Fundamental e Carteira Nacional de Habilitação (fl. 622).

O Processo Seletivo Nº 02/2013, de 26/11/13, abriu vaga para 2 motoristas tendo como requisitos o ensino fundamental incompleto, experiência, treinamento específico na área de atuação e portador de CNH na categoria “D” (fl. 594).

O Processo Seletivo nº 03/2013, de 26/11/13, abriu vaga para 2 motoristas com habilitação na categoria “D”. Exigiu para o cargo ensino fundamental incompleto, experiência, treinamento específico na área de atuação e portador de CNH categoria “D”.

Disso, constatou-se que os Editais de Concurso Público e Processos Seletivos continham como requisitos para o cargo de motorista: certificado de ensino, CNH, experiência e treinamento específico na área de atuação. Porém, estes editais não exigem todas as condições constantes no art. 138 e 329 do CTB.

Do todo exposto, destaca-se que as possíveis causas das situações encontradas relacionadas aos condutores de veículos escolares podem estar relacionadas à inexigência dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, nos processos seletivos ou concursos públicos para o cargo de motorista do município, bem como, nos processos licitatórios relacionados ao transporte de escolares.

Como efeitos citam-se veículos conduzidos por motoristas inabilitados para o transporte de escolares, colocando os estudantes em risco; condutores e proprietários dos veículos sujeitos às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro; e descumprimento do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante disso, cabe à Prefeitura:

- Exigir nos processos licitatórios, nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e na prática, que os condutores dos veículos possuam habilitação na categoria “D”; não ter cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses; curso especializado; e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
- Colocar servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria “D”; não ter cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses; curso especializado; e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

- Exigir, nos concursos públicos e nos processos seletivos para o cargo de motorista escolar da Prefeitura, que os candidatos tenham habilitação na categoria “D”; além de apresentar a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses; ter realizado curso especializado e; certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com a adoção destas medidas, espera-se que os motoristas dos veículos de transporte escolar sejam habilitados e sem falta grave, garantindo aos alunos a condução mais segura.

#### **2.2.2.1 Comentários do gestor**

Os gestores aduziram que já existe determinação da Prefeitura para que sejam exigidos: habilitação “D” isenta de infrações graves de trânsito, certificados de cursos e negativa de antecedentes criminais. E que estas exigências recaíram, inclusive, sobre os motoristas das empresas contratadas.

#### **2.2.2.2 Análise dos comentários do gestor**

Os gestores em suas justificativas expuseram que a Prefeitura já determinou a exigência de habilitação “D” isenta de infrações graves de trânsito, certificados de cursos e negativa de antecedentes criminais para regularizar a situação apontada pela auditoria. Todavia não informaram como foi feita a determinação e nem apresentaram documentos para comprová-la.

Ademais, ao ponderar sobre as medidas, os gestores não indicaram que os requisitos dos condutores de transporte escolar previstos nos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro estarão previstos no processo licitatório, no edital de concurso público ou no processo seletivo, informaram somente que as exigências da determinação recaíram também aos motoristas das empresas contratadas.

Diante de tais motivos, entende-se pela manutenção das sugestões de determinações.

#### **2.2.3 Idade avançada dos veículos escolares próprios e terceirizados**

A vida útil dos veículos de transporte coletivo de escolares não foi estabelecida na legislação federal, estadual ou municipal. Contudo, o Manual de Regulação do Transporte

Escolar Rural<sup>3</sup>, elaborada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação, apresenta o tempo de uso dos veículos como um ponto importante para a segurança dos estudantes, ressaltando que cabe ao Poder Público definir o período máximo de uso para substituí-los, assim como aconselha constar nos contratos e normas sobre o tempo de uso dos veículos. Acrescenta, ainda, que devem ser realizadas fiscalizações e ficar clara as formas de controle e sanções para o descumprimento dessas normas:

- Outro ponto importante para a segurança dos estudantes é o tempo de uso dos veículos, cabendo ao Poder Público definir o período máximo de uso para substituí-los, bem como realizar fiscalização para esse controle.
- Da mesma forma que as normas para o tipo de veículo, as relativas ao tempo de uso também poderão constar no Regulamento e/ou no contrato, devendo, ainda, ficar clara as formas de controle e sanções para o descumprimento dessas normas.

O Guia do Transporte Escolar<sup>4</sup> também elaborado pelo FNDE, sugere que o ciclo de renovação da frota seja de sete anos: “Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso”.

Ao analisar o edital do Processo Licitatório - Pregão nº 35/2014 e Contratos nºs 96, 97 e 98/2014, observa-se que o município não restringiu a idade dos veículos escolares para a contratação do serviço (fls. 661-717).

A relação apresentada, pela Prefeitura, dos veículos escolares próprios e terceirizados que realizavam o serviço registram 27 veículos. Destes, dez são veículos próprios com idade média de 6,3 anos, sendo que dois possuíam idade superior a sete anos (veículos de placas MFT 3080 do ano de 2001, com 14 anos de uso e o de placas MYL 1988, fabricado em 1996, com 19 anos de uso). Dos 17 veículos terceirizados, 15 possuíam idade acima de 7 anos, sendo que o mais antigo possuía 36 anos de uso, ficando a idade média em 16 anos.

**Quadro 17:** Idade dos veículos próprios que realizam o transporte escolar.

VEÍCULO	RENAVAN	VEÍCULO	ANO	IDADE	ACIMA 7 ANOS
QHE 4735	1018676144	P	2013	2	
MKW 6356	492509891	P	2012	3	
MLF 9367	509794408	P	2012	3	
MLX 4879	420769544	P	2011	4	
MFM 8895	981178707	P	2008	7	
MFT 3080	77365129	P	2001	14	7
MHG 0618	252284798	P	2010	5	
MYL 1988	176395814	P	1996	19	12
MLF 9387	509752691	P	2012	3	
MKX 2716	509797334	P	2012	3	

**Fonte:** Certificado de Registro de Licenciamento dos Veículos.

<sup>3</sup> <http://www.fnde.gov.br/index.php/transp-consultas>, Manual de Regulação do Transporte Escolar – Guia do Gestor, pag. 13, acesso em 28/10/15.

<sup>4</sup> BRASIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). Guia do Transporte Escolar, pag. 07. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/index.php/transp-consultas>. Acesso em: 28/10/15.

**Quadro 18:** Idade dos veículos terceirizados que realizam o transporte escolar.

VEÍCULO	RENAVAN	VEÍCULO	ANO	IDADE	ACIMA 7 ANOS
MEL 3979	870323784	T	2005	10	3
MFJ 6309	946970343	T	2007	8	1
MJD 4846	372652450	T	2011	4	
LNx 8136	779639729	T	2002	13	6
LNx 7722	779642627	T	2002	13	6
BYC 5442	312357605	T	1998	17	10
MFB 5162	883067498	T	2006	9	2
KPE 3170	626818540	T	1994	21	14
MCI 3868	790815052	T	2003	12	5
MAO 3645	721378480	T	1999	16	9
BYH 4598	652863434	T	1996	19	12
KSV 5315	315452960	T	1991	24	17
ABZ 8690	519025598	T	1979	36	29
LIB 0302	318804271	T	1991	24	17
LGZ 4712	318214024	T	1991	24	17
LYQ 2621	542264668	T	1991	24	17
KNO 9058	971445761	T	2008	7	

**Fonte:** Certificado de Registro de Licenciamento dos Veículos.

Ainda, em relação aos veículos próprios da Relação apresentada pela Prefeitura (fl. 188), após busca no Sistema Detranet em 02/03/2016, observa-se que a Prefeitura Municipal de Jaguaruna não tem a prática de adquirir apenas veículos novos, como pode ser observado no dossiê dos veículos HOM 9923 – fabricação 1995, adquirido em 16/05/2006; MYL 1988 – fabricação 1996, adquirido em 26/04/2006; e IGK 9772 – fabricação 1993, adquirido em 10/01/2012. Como observado em outras auditorias operacionais que avaliaram o transporte escolar (RLA 09/00642246, RLA 09/00642599, RLA 09/00642408 e RLA 09/00642327), adquirir veículos antigos não é uma prática econômica sustentável, pois os veículos requerem o emprego de mais recursos na sua manutenção e apresentam uma vida útil reduzida.

De outra sorte, os demais veículos da lista, foram adquiridos novos, respectivamente nos exercícios de 2001 (1), 2008 (1), 2010 (1), 2011 (1), 2012 (4), 2014 (2). Destes, observa-se que dois estão em nome da Secretaria de Estado da Educação, veículos placas QHE 4735 e MKW 6356.

Destes, observa-se que três veículos adquiridos com recursos da educação não prestam mais o serviço de transporte escolar. O veículo HOM 9923, adquirido com 10 anos de uso por R\$ 63.000,00 (Contrato nº 55/2006), demandou após a sua aquisição diversas vezes serviços de manutenção elétrica, funilaria, troca de baterias, molas, radiador, bomba injetora, culminando com a retífica do motor em 2008 ao custo de R\$ 18.524,00 (soma dos empenhos nº 2438 – R\$ 15.224,00 e nº 2439 – R\$ 3.300,00).

Os outros dois veículos que não estão mais prestando serviços para o transporte escolar, apesar de terem sido adquiridos com a aplicação de recursos do ensino fundamental,

são IGK 9772 - fabricado em 1993, adquirido em 10/01/2012 ao custo de R\$ 109.500,00, e OKH 3989 – fabricado e adquirido em 2014 por R\$ 198.800,00.

Deste modo, concluiu-se que há a necessidade de inclusão do critério de idade máxima para os veículos escolares, para que a idade de uso destes se aproxime da recomendada pelo Ministério da Educação, que é de sete anos. Para que isso aconteça, pode-se programar a substituição gradativa da frota de veículos com idade avançada, bem como, a inclusão deste critério nos processos licitatórios e contratos de prestação de serviço de transporte escolar.

Como efeito da idade avançada dos veículos utilizados no transporte escolar cita-se a insegurança para os alunos, veículos com custos de manutenção elevada e dificuldade na obtenção da Autorização para o transporte de escolares, prevista no art. 136 do CTB.

Deste modo, cabe à Prefeitura:

- Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos de transporte escolar, levando-se em consideração o critério de sete anos sugerido pelo Ministério da Educação;
- Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada, considerando o critério de sete anos de uso, sugerida pelo Ministério da Educação.

Com a adoção destas medidas, espera-se que os veículos de transporte escolar sejam mais novos e com condições, garantindo uma maior presença em aula dos alunos transportados, conforto e uma maior segurança.

#### **2.2.3.1 Comentários do gestor**

Em relação ao presente achado, os gestores informaram que os itens 3.1.2.1 e 3.1.2.2 do Relatório de Instrução DAE N° 038/2015 serão acatados, visando regularizar os apontamentos, buscando a prestação de serviço adequado a comunidade dentro das normas legais.

#### **2.2.3.2 Análise dos comentários do gestor**

Diante da concordância dos gestores com o apontado, entende-se pela manutenção das sugestões.

#### 2.2.4 Alunos sem utilização do cinto de segurança

O uso do cinto de segurança é obrigatório para o condutor e os passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo Contran, conforme o artigo 65 do CTB.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

O cinto de segurança é um equipamento obrigatório para os veículos de transporte de escolares, conforme o inciso II e caput do art. 105 do CTB, devendo ser em número igual ao da lotação, conforme o inciso IV do art. 136 do CTB.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

...

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

...

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

Conforme consta no item 2.1.1 deste relatório, constatou-se a inexistência de cintos de segurança em quatro veículos escolares, sendo um próprio (MYL 1988) e três terceirizados (BYG 3722, KPE 3170 e LIB 0302), contudo, todos os veículos escolares em que a equipe de auditoria observou o serviço, os alunos não estavam usando cinto de segurança (PT 03, 853-4). Esta observação foi confirmada pelo Coordenador do Transporte Escolar da Secretária Municipal de Educação em entrevista realizada no dia 28/09/15 (PT 01, item 20, fls. 848-852).

O transporte de alunos sem o uso do cinto de segurança está relacionado, primeiramente, com a inexistência de cinto de segurança em alguns veículos escolares e, pode estar relacionado, também, com a ausência de orientação dos monitores e dos professores que realizavam esta função; com a ausência de fiscalização dos contratos pelo servidor designado pela Prefeitura para este fim; com a inexistência de controle pela Prefeitura no transporte escolar e, principalmente, pela ausência de trabalhos de conscientização com professores, pais, alunos, monitores e motoristas.

Deste modo, recomenda-se a Prefeitura:

- Efetuar trabalho de conscientização com alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar.

#### **2.2.4.1 Comentários do gestor**

Os gestores acataram a sugestão do item 3.1.2.3 do Relatório de Instrução DAE N° 038/2015, que se refere ao presente item.

#### **2.2.4.2 Análise dos comentários do gestor**

Como os gestores acataram o apontado, sugere-se a manutenção da recomendação.

### **2.3 Achados relativos à 3ª Questão de Auditoria**

O Município adota procedimentos de controle sobre o transporte escolar?

Esta questão de auditoria foi incluída para verificar se existiam sistemas de controle do transporte escolar. Para isso, buscou-se informações sobre os tipos de controles existentes no município, informações relacionadas a atuação do controle interno no serviço de transporte escolar próprio e se existia fiscalização do transporte escolar contratado pelo município.

Após a aplicação dos procedimentos, observou-se a inexistência de controle da frota, de atuação do controle interno no transporte escolar, e de fiscal da execução dos contratos, conclui-se que os procedimentos de controle adotados pelo município são ineficientes, diante disso, não garantem a segurança dos alunos que utilizam o serviço de transporte escolar.

#### **2.3.1 Inexistência de controle da frota**

O controle dos custos da frota de veículos deve ser adotado para a realização do planejamento, da execução e futura programação da despesa. Além disso, serve para verificar se os veículos estão com despesas de manutenção maior do que o programado e para prever nova aquisição de veículos. Estes controles estão previstos no § 3º do art. 50 da Lei Complementar n° 101/2000: “A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.”

As despesas públicas de combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos comprovam-se pela nota fiscal. Esta devia conter a identificação do veículo, com o número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, conforme estabelece o parágrafo único do art. 60 da Resolução n° TC-16/94 deste Tribunal de Contas.

Art. 60 - A nota fiscal, para fins de comprovação de despesa pública, deverá indicar:  
I - A data de emissão, o nome e o endereço da repartição destinatária;  
II - A discriminação precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;  
III - Os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação.

Parágrafo único - As notas fiscais relativas a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos, conterão ainda, a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível aplicar controle semelhante.

O Coordenador do transporte escolar do município, em entrevista realizada em 28/09/15, afirmou que não existe o controle informatizado e nem fichas de controle manual por veículo (PT 01, item 13, fl. 848). A Prefeitura confirmou esta informação, por meio do Ofício s/n datado de 24/07/15 (item 24, fl. 10).

O edital do Processo Licitatório 61/2014 - Pregão Presencial de Registro de Preço nº 29/2014, de 26/09/14 (fls. 718-741), para fornecimento parcelado de peças novas e prestação de serviço (mão de obra) para manutenção dos veículos (tipo ônibus) da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, bem como o Contrato nº 94/2014, de 26/09/14 (fls. 742-744), não exigem a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, com anotação da placa e quilometragem do veículo (PT 10, fl. 869).

Foram analisadas as notas de empenho e fiscais relacionadas à manutenção dos veículos de transporte de escolar do município emitidas até agosto de 2015 (fls. 745-832). Observou-se que das 43 notas fiscais analisadas, sete (43%) não identificavam a placa do veículo e todas não apresentavam a quilometragem (PT 10, fls. 865-869). Ou seja, sem a anotação da placa e quilometragem do veículo não é possível realizar um controle de custos efetivo por veículo.

Portanto, pode-se citar como causas a inexistência no processo licitatório para manutenção de veículos e na prática, a individualização da nota ou cupom fiscal, com a anotação da placa e da quilometragem dos veículos escolares; a inexistência da anotação da placa do veículo nas notas ou cupons fiscais; a inexistência de sistema ou ficha de controle da frota; e a inexistência de servidor específico para desempenhar o controle dos veículos escolares.

A inexistência de controle gera desconhecimento dos custos individuais de manutenção e de abastecimento dos veículos escolares e a dificuldade de se efetuar o controle gerencial da frota.

Observa-se que a Resolução nº TC 16/94 foi revogada pela Instrução Normativa nº 20/2015, publicada no DOTC-e de 09/09/2015, com efeitos a partir de 01/01/2016. Nestes termos, observando que a Prefeitura deverá cumprir a nova norma em comento, que repete as

mesmas obrigações, ressalta-se que a recomendação sugerida conterá a fundamentação do novo dispositivo infra legal, § 3º do art. 38 da Instrução Normativa nº TC 20/2015.

Deste modo, cabe à Prefeitura:

- Implantar sistema de controle de frota, que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, em respeito ao § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000;
- Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de manutenção dos veículos e fornecimento de combustíveis, e na prática a individualização da nota ou cupom fiscal do serviço ou produto pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao § 3º do art. 38 da Instrução Normativa nº TC 20/2015;
- Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares.

Com a adoção destas medidas, espera-se que o Município tenha o controle dos custos de cada veículo, do momento de cada manutenção (preventiva e corretiva), da utilização das férias escolares para a realização da manutenção, neste sentido, assegurando maior presença dos alunos em sala de aula.

### **2.3.1.1 Comentários do gestor**

Em relação ao item 3.1.1.11 do Relatório de Instrução DAE Nº 38/2015, os gestores informaram que já existe um sistema de controle de frota no município e que para atender o proposto será implantado um sistema em conjunto com o Controle Interno, até o final do semestre de 2016.

Quanto ao item 3.1.1.12, que trata da individualização da nota ou cupom fiscal, informaram que nos próximos processos licitatórios será exigida a identificação dos veículos nos contratos e que essa identificação já é realizada no abastecimento dos veículos próprios.

Por fim, os gestores acataram a sugestão do item 3.1.2.4 do Relatório de Instrução DAE Nº 038/2015, para designar servidor a fim de desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares.

### **2.3.1.2 Análise dos comentários do gestor**

Em relação ao item 3.1.1.11 do citado Relatório, os gestores refutaram a inexistência de sistema de controle da frota, afirmando existir tal sistema no município. Contudo, não

apresentaram documentos para desconstituir a situação encontrada. Além do mais, os fatos relatados na auditoria revelaram que não existia controle da frota e que a avaliação e o acompanhamento não vinha sendo realizado, como colocado pelo Coordenador de Transporte (item 13, fl. 848) e pela Prefeitura (item 24, fl.10).

Quanto ao item 3.1.1.12, os gestores informaram que será exigido nos próximos processos licitatórios a identificação do veículo, porém nada apresentaram sobre a exigência da individualização da nota/cupom fiscal do serviço/produto pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo nos contratos de manutenção dos veículos e fornecimento de combustíveis. Disso, permanece a sugestão apresentada inicialmente.

No que concerne ao item 3.1.2.4 do Relatório de Instrução DAE N° 038/2015, os gestores concordaram com a recomendação para designar servidor a fim de desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares, portanto permanece a sugestão.

### **2.3.2 Inexistência de atuação do controle interno no transporte escolar**

A Constituição do Estado de Santa Catarina preceitua que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, deve ser exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal (art. 113).

Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

A Lei Complementar nº 202/2000, deste Tribunal de Contas, determina aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manter, de forma integrada, sistema de controle interno (art. 60) e que estes devem apoiar o controle externo com atividades como auditorias nas unidades administrativas sob seu controle (art. 61).

Art. 61. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I — organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

- II — realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e
- III — alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 10 desta Lei.

O sistema de controle interno do Município de Jaguaruna está disciplinado na Lei Municipal nº 1040/04. Conforme o art. 2º, o controle interno tem a função de exercer a auditoria de gestão de forma preventiva e consultiva.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno terá a função de exercer a preventiva, a consultiva e moderna auditoria da gestão, bem como uma coordenação versátil, identificada com as diferentes atividades, apoiada por uma equipe multidisciplinar.

As finalidades do controle interno estão descritas no art. 3º, destacando-se: a) examinar e orientar: as operações, objetivando avaliar a adequação e a eficácia do controle operacional, quanto à salvaguarda do patrimônio, à economicidade e à transparência no uso dos recursos; adesão às políticas e às normas internas, à legislação e as demais orientações dos órgãos de controle externo e à confiabilidade dos sistemas contábeis, financeiros e operacionais, utilizando todos os meios, documentos e demonstrativos de caráter obrigatório ou não; b) apresentar relatórios de avaliação por área e consolidados, contendo recomendações para o seu aprimoramento; e c) diagnosticar e analisar as condições operacionais de cada atividade auxiliar sujeita a controle, propondo medidas que visem eliminar as distorções.

Art. 3º O Controle Interno no âmbito do Município, sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos poderes constituídos, bem como dos órgãos de controle externo, tem as seguintes finalidades:

- I - examinar e orientar as operações objetivando avaliar a adequação e eficácia do controle interno e operacional, quanto à salvaguarda do patrimônio, economicidade e transparência no uso dos recursos, adesão às políticas e normas internas, à legislação e demais orientações dos órgãos de controle externo e, à confiabilidade dos sistemas contábeis, financeiros e operacionais, utilizando todos os meios, documentos e demonstrativos de caráter obrigatório ou não;
- II - apresentar relatórios de avaliação por área e consolidados, contendo recomendações para o aprimoramento do controle interno quanto à fiel observância das normas e legislação vigentes;
- III - participar, obrigatoriamente, da formulação dos projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, do Plano Plurianual, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, prevenindo a ocorrência de déficit e o cumprimento dos percentuais de aplicação obrigatória;
- IV - diagnosticar e analisar as condições operacionais de cada atividade auxiliar sujeita a controle, propondo medidas que visem eliminar as distorções;
- V - participar da coordenação, formulação e execução de programas e projetos especiais, próprios ou conveniados com outras esferas de governo, que visem o aperfeiçoamento e modernização de técnicas de gestão pública;
- VI - apresentar ao Prefeito Municipal e, na falta de providências, ao Tribunal de Contas, conforme dispuser o Regulamento, os diagnósticos sobre procedimentos administrativos que porventura indiquem o descumprimento de princípios constitucionais, dispositivos legais e orientações e normas pertinentes.

Na mesma Lei municipal, nos arts. 4º e 5º, previu-se a criação da estrutura para funcionamento do Controle Interno, além de designar em cada setor os responsáveis pelo controle interno (de acordo com a necessidade funcional), sem que o ato implique contratação ou remuneração adicional para este fim.

Solicitou-se ao município os relatórios de Controle Interno sobre o transporte escolar, caso existissem. A Prefeitura enviou os Relatórios mensais de Controle Interno da Controladoria do município, de janeiro a dezembro de 2013 e de janeiro a dezembro de 2014 (documentos que já haviam sido entregues a Diretoria de Controle dos Municípios, deste Tribunal), enquanto a solicitação versava sobre os relatórios do Controle Interno **sobre o transporte escolar** de 2013, 2014 e 2015 - item 26. Em razão da não utilização dos respectivos Relatórios estes foram devolvidos (fl. 847).

O responsável pelo transporte escolar do município, em entrevista realizada no dia 28/09/15, afirmou que Controle Interno não realizou trabalho sobre o transporte escolar (PT 01, item 27, fls. 848-852).

A responsável pelo Controle Interno informou que não existiam relatórios ou avaliações no transporte escolar, por meio de entrevista realizada no dia 28/09/15. Também inexistiam dados das condições operacionais do transporte escolar e, por consequência, a proposição de medidas visando eliminar distorções, conforme preceitua a lei de criação do sistema de controle interno de Jaguaruna. Como não foram apresentados tais dados, avaliações ou relatórios, concluiu-se que o controle interno não tem realizado auditoria de gestão na área de transporte escolar, conforme disciplina o inciso I do art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e art. 2º da Lei (municipal) nº 1040/04.

Possíveis causas podem estar relacionadas a inexistência de capacitação do controlador do município, que pode não ter passado por treinamento e orientação para exercer suas atribuições; por não possuir uma estrutura de pessoal para acompanhar todos os setores da Prefeitura e realizar os relatórios necessários; pela não designação (Portaria) de responsável pelo controle interno na Secretaria Municipal de Educação para controlar os serviços de transporte escolar, resultando no transporte escolar do município sem acompanhamento e controle.

Deste modo, determina-se a Prefeitura:

- Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades conforme os art. 4º e 5º da Lei (municipal) nº 1040/2004, atendendo assim aos preceitos da Lei (municipal) nº 1040/2004 e art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

- Incluir auditorias e avaliações do transporte escolar no município, de modo que conste o resultado nos relatórios, incluindo proposições de medidas que visem eliminar as distorções, conforme art. 2º e incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) nº 1040/2004 e inciso I do art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Com a adoção destas medidas, espera-se que o controle interno avalie e fiscalize o transporte escolar, com intuito de melhoria dos serviços prestados ao ensino do Município.

### **2.3.2.1 Comentários do gestor**

Os gestores afirmaram estarem reestruturando o controle interno do município, com lotação de profissional efetivo oriundo do último concurso para assumir a pasta.

Informaram, ainda, que a partir da nova estrutura do controle interno estarão aptos a realizar vistorias e avaliação nos serviços, inclusive com a participação de fiscal dos contratos a ser designado.

### **2.3.2.2 Análise dos comentários do gestor**

Os gestores apresentaram providências corretivas que estão sendo tomadas, o que demonstra a assertividade do apontado. Porém, não há elementos comprobatórios de que as medidas estão sendo realmente implementadas. Sendo assim, entende-se por manter as sugestões das determinações.

### **2.3.3 Inexistência do representante da Administração para fiscalizar a execução dos contratos para transporte de escolares**

O art. 67 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, devendo este registrar as ocorrências pertinentes a execução do contrato, determinando o que for necessário à sua regularização.

Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º—O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º—As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

O Pregão Presencial nº 35/2014, de 02/09/2014, que trata do processo licitatório para a prestação de serviço de transporte escolar de 2015, apresenta como obrigação do Município, para o Contratante, **“acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, bem como atestar nas notas fiscais/faturas a efetiva realização dos serviços de transporte, objeto desta licitação** (item 16.1, I, fl. 671). Os respectivos Contratos nºs 96, 97 e 98/2014, não trazem cláusula sobre este aspecto, porém os 1ºs. Termos Aditivos aos respectivos Contratos, apresentam na Cláusula Segunda, item 13, como obrigação da contratada permitir a inspeção e atender os resultados, alterações e enquadramentos advindos de decisões da Comissão Fiscalizadora do Transporte Escolar (fls.703-717).

13. Por exigência da Decisão judicial nº 2011.07.1531-8 (Agravo de Instrumento), se obriga a empresa Contratada a permitir a inspeção; e atender os resultados, alterações e enquadramentos advindos das decisões da comissão Fiscalizadora do Transporte escolar, instituída pela Portaria nº 286/2011, conforme dispõe o art. 136, II da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

O Coordenador do Transporte escolar do município informou que não foi designado fiscal dos Contratos, relacionados ao serviço de transporte escolar e, por não existir tal designação, não existem relatórios afins, conforme documento datado de 30/09/15 (itens 12 e 13, fl. 341 e PT 01, item 28, fls. 848-852).

Como principal causa da ausência de fiscalização dos contratos administrativos, cita-se a ausência de indicação e nomeação de funcionário como representante da Administração para fiscalização dos contratos.

Como efeito ocorre descumprimento de cláusulas contratuais na execução do serviço de transporte escolar, sem conhecimento e manifestação da Prefeitura, para as respectivas sanções e correção de possíveis distorções.

Deste modo, determina-se a Prefeitura:

- Designar o fiscal de contrato e realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar contratados, nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso, conforme o art. 67 e 87 da Lei nº 8.666/93 e inciso I do item 16.1 do edital do Pregão Presencial nº 35/2014.

Com a adoção destas medidas, espera-se que o fiscal dos contratos avalie e fiscalize o transporte escolar, com intuito de melhoria dos serviços prestados ao ensino do Município, identificando a superlotação nos veículos escolares, quantidade de veículos reduzida e mudança dos veículos designados para realizar o transporte escolar.

### **2.3.3.1 Comentários do gestor**

Os gestores informaram que o fiscal de contrato será designado em breve.

### **2.3.3.2 Análise dos comentários do gestor**

O comentário dos gestores vai ao encontro da sugestão contida no item 3.1.1.14 do referido Relatório, uma vez que anunciaram a designação futura de fiscal para os contratos de transporte escolar. Apesar disso, não há elementos suficientes que comprovem que o processo de designação será concluído e que o mesmo realizará fiscalizações, assim como notificará as empresas que realizam o serviço para regularização, caso haja descumprimento de alguma cláusula contratual. Sendo assim, mantem-se a sugestão de determinação.

## **3. CONCLUSÃO**

Considerando que a auditoria operacional compreende o exame de funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, ações, áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas governamentais com o objetivo de emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, e sobre o resultado de projetos realizados pela iniciativa privada sob delegação, ou mediante contrato de gestão ou congêneres, bem como sobre o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade (art. 1º da Resolução N. TC-79/2013);

Considerando a importância dos comentários e/ou justificativas do Gestor Público acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, a fim de precisar o diagnóstico e facilitar o plano de ação a ser proposto pelo Jurisdicionado;

Considerando que o Relatório de Auditoria, após o pronunciamento do Responsável, será encaminhado ao Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações ao Gestor Público;

Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar ao responsável pela unidade auditada a apresentação de plano de ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 5º, III, da Resolução N. TC-79/2013);

Considerando que o plano de ação a ser apresentado pelo Gestor será analisado por esta Diretoria e, se aprovado, terá a natureza de um compromisso acordado entre o Tribunal e os gestores responsáveis pelo órgão ou entidade, servindo de base para acompanhamento do

cumprimento das determinações e da implementação das recomendações, autuado em processo específico de monitoramento (art. 7º e 8º da Resolução N. TC-79/2013);

A Diretoria de Atividades Especiais sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1.** Conceder à Prefeitura Municipal de Jaguaruna o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no art. 5º da Resolução nº TC 079/2013, para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação estabelecendo atividades, prazos e responsáveis para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

**3.1.1. Determinações:**

3.1.1.1. Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme os artigos 136, VI e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.1 deste Relatório);

3.1.1.2. Fazer constar nos futuros processos licitatórios para contratação de serviços de transporte escolar, bem como nos contratos, a descrição do veículo (tipo, capacidade e idade), a quilometragem a ser percorrida, a quantidade necessária de veículos e/ou assentos, os horários e a quantidade de alunos a serem transportados por itinerário, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 4º; art. 54, § 1º e art. 55, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1.1 deste Relatório);

3.1.1.3. Elaborar planejamento e disponibilizar veículos suficientes e assentos, para atender todos os alunos que necessitam de transporte escolar, nos termos do art. 137, *in fine*, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (item 2.1.1 deste Relatório);

3.1.1.4. Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar as características dos veículos que realizarão o serviço, incluindo a placa do veículo e a capacidade, com base no § 4º do art. 7º e § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/93 (item 2.1.2 deste Relatório);

3.1.1.5. Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a entrega da documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII do art. 55 e art. 65 da Lei nº 8.666/93 (item 2.1.2 deste Relatório);

3.1.1.6. Providenciar a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares, junto ao órgão de trânsito competente e a manter afixada em local visível no interior

do veículo, conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Transito Brasileiro (item 2.2.1 deste Relatório);

3.1.1.7. Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto a Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior, nos termos do art. 136 e 137 do Código de Transito Brasileiro (item 2.2.1 deste Relatório);

3.1.1.8. Exigir nos processos licitatórios, nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e na prática que os condutores dos veículos possuam habilitação na categoria “D”; não ter cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses; curso especializado; e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.2.2 deste Relatório);

3.1.1.9. Colocar servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria “D”; não ter cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses; curso especializado; e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.2.2 deste Relatório);

3.1.1.10. Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para o cargo de motorista escolar da Prefeitura, que os candidatos tenham habilitação na categoria “D”; além de apresentar a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses nos últimos 12 meses; ter realizado curso especializado e; certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.2.2 deste Relatório);

3.1.1.11. Implantar sistema de controle de frota, que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, em respeito ao § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.3.1 deste Relatório);

3.1.1.12. Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de manutenção dos veículos e fornecimento de combustíveis, e na prática a individualização da nota ou cupom fiscal do serviço ou produto pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao § 3º do art. 38 da Instrução Normativa nº TC 20/2015 (item 2.3.1 deste Relatório);

3.1.1.13. Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades conforme os art. 4º e 5º da Lei (municipal) nº 1040/2004,

atendendo assim aos preceitos da Lei (municipal) nº 1040/2004 e art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (item 2.3.2 deste Relatório);

3.1.1.14. Incluir auditorias e avaliações do transporte escolar no município, de modo que conste o resultado nos relatórios, incluindo proposições de medidas que visem eliminar as distorções, conforme art. 2º e incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) nº 1040/2004 e inciso I do art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (item 2.3.2 deste Relatório);

3.1.1.15. Designar o fiscal de contrato e realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar contratados, nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso, conforme o art. 67 e 87 da Lei nº 8.666/93 e inciso I do item 16.1 do edital do Pregão Presencial nº 35/2014 (item 2.3.3 deste Relatório);

### **3.1.2. Recomendações:**

3.1.2.1. Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos de transporte escolar, levando-se em consideração o critério de sete anos sugerido pelo Ministério da Educação (item 2.2.3 deste Relatório);

3.1.2.2. Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada, considerando o critério de sete anos de uso, sugerida pelo Ministério da Educação (item 2.2.3 deste Relatório);

3.1.2.3. Efetuar trabalho de conscientização com alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar (item 2.2.4 deste Relatório);

3.1.2.4. Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares (item 2.3.1 deste Relatório).

É o Relatório.

Diretoria de Atividades Especiais, em 21 de junho de 2016.

ODIR GOMES DA ROCHA NETO  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

MARCIA ROBERTA GRACIOSA

Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Cleber Muniz Gavi, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

MICHELLE FERNANDA DE CONTO EL ACHKAR

Diretora, em exercício